



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13934.000170/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.276 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente IRMÃOS SERAFIM ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENHORA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES decorre da existência de débito com exigibilidade não suspensa, motivo pelo qual, ainda que haja penhora judicial do montante do débito, a referida exclusão será devida, já que a penhora não suspende a exigibilidade do débito (Crédito tributário).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-34.597 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 29 de novembro de 2011 (fls. 61 a 65):

Trata o processo de impugnação (fls. 01 a 06), protocolizada em 13/10/2008, ao Ato Declaratório Executivo DRF/ Maringá nº 293943, de 22 de agosto de 2008 (fl. 21), que

excluiu a impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009 em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A contribuinte alega que tais débitos referem-se à ação de execução proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN em seu desfavor, a qual foi por ela embargada, na qual se discute a procedência ou não da cobrança de tributos federais.

Diz que a ação está garantida pela penhora dos bens.

Entende que essa garantia suspende a exigibilidade dos débitos que a levaram à exclusão, citando inclusive precedentes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Portanto, por entender que tais débitos estão sub-judice, não poderiam ser motivos para a aludida exclusão.

A DRJ/CTA, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o fundamento de que a empresa contribuinte se encontrava com débitos com exigibilidade não suspensa.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 70 a 74, alegando que, ao tempo do Ato Declaratório Executivo – ADE que a excluía do SIMPLES, referida empresa teria oferecido ao Poder Judiciário bens à penhora suficientes ao pagamento do débito, o que daria ensejo ao seu pedido de não exclusão.

A recorrente traz em seu recurso, ainda, julgados do próprio CARF, no sentido da possibilidade de suspensão da exigibilidade em decorrência de penhora (fls. 72 e 73) em processo judicial (Ação Fiscal nº 20/2006 mencionada na fl. 45, embora pareça se tratar da Ação Fiscal nº 69/2006, conforme certidão de fl. 14).

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário (fl. 73).

Vale ressaltar que a Certidão de Processo Judicial, fl. 14, de 24/09/2008, indica a ocorrência de penhora pelo valor de R\$ 16.600,00, da seguinte forma:

Certifico mais, que em data de 05/12/06, o procurador da executada indicou a penhora vários bens móveis (fls. 21/22); que às fls. 39 o procurador da exequente requereu a formalização da penhora dos bens oferecidos pela executada às fls. 21/22; que às fls. 46 foi determinado pela MMª. Juíza de Direito a expedição de mandado de penhora dos bens indicados; que foi expedido mandado pela Serventia e conforme Auto de fls. 48/49, a Srª. Oficiala de Justiça lavrou a penhora dos seguintes bens: "a) 03 roupeiros de 06 portas, cor marfim, marca INCORPLAC; b) 04 roupeiros 06 portas, -cor caju, marca INCORPLAC; c) 06 cômodas, marca girassol, com 05 gavetas; d) 10 colchões de espuma, marca CASTOR, casal; e) 06 colchões da marca CASTOR, medindo 1,28 x 1,88, riviéra bordado; f) 10 camas de casal, marca BARRETO, de madeira; g) 08 colchões da marca CASTOR, solteiro, bordado; h) 06 fogões, marca DOMANI, de seis bocas, com válvula de segurança; i) 04 conjunto de estofado de 03 e 02 lugares, marca MONTREAL; j) 01 refrigerador, marca CÔNSUL, 241 litros; k) 01 freezer, marca ELETROLUX, 305 litros, horizontal; l) 05 colchões carinhoso tecele, marca CASTOR, total da avaliação da penhora R\$. 16.660,00.

Certifico ainda, que às fls. 50 o procurador do exequente peticionou concordando com o laudo de avaliação, requerendo que os bens sejam levados a leilão.

Acrescente-se que, ao tempo do ADE DRF/MGA nº 293943, de 22/08/2008, fl. 22, a dívida existente era inferior a R\$ 16.600,00 (considerando que em 10/2008 a dívida era R\$ 15.899,07, fl. 21).

Vale ressaltar que, atualmente, a empresa contribuinte se encontra sem qualquer pendência de crédito tributário em aberto e sem qualquer outra lide administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa, conforme demonstra a seguinte certidão obtida a partir do *site* da RFB:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IRMAOS SERAFIM LTDA
CNPJ: 75.274.134/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 21:46:56 do dia 24/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/10/2020.

Código de controle da certidão: 3DD8.1CC6.52D6.5A29

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Em 14/07/2010, a RFB expediu o seguintes Ofício:

OF. PSFN/GAV/GAB - Nº 1.711/2010.

Assunto: resposta ao ofício nº 403/2010

Ilmo Sr. Chefe da Sacat/DRF/MGA

Visando atender as solicitações efetuadas no vosso ofício acima, informamos que em pesquisa em nossos sistemas não localizamos nenhuma solicitação de parcelamentos e nem atos que suspendam a execução fiscal referente a empresa IRMÃOS SERAFIM – ME, conforme extratos em anexo.

Quanto a solicitação de certidão explicativa, a mesma deverá ser solicitada junto a Vara Cível da Comarca de Ivalporã/PR, fórum onde tramita o processo judicial de execução fiscal.

Atenciosamente


Juliano de Brito Neltzke
Procurador Seccional da Fazenda Nacional

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, desvinculada da exigência de crédito tributário em curso de cobrança.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 25/01/2012, vide carimbo de recebimento da RFB, fl. 70), face ao recebimento da intimação datada de 29/12/2011, fl. 67) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda sob análise diz respeito à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário em virtude de penhora judicialmente realizada.

Verificou-se que o valor da penhora de R\$ 16.600,00 é compatível com o valor do débito constante no relatório do presente processo.

Resta, portanto, saber se a penhora se constitui como meio passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A Recorrente apresentou julgados do CARF no sentido de que a penhora judicial ensejaria a possibilidade de manutenção da empresa optante no regime de tributação pelo SIMPLES, a saber:

Acórdão CARF nº 303-33.227:

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Provando que o débito inscrito em Dívida Ativa da União está com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, à época da expedição do Ato Declaratório, há que se manter a recorrente na sistemática do SIMPLES. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (Recurso: 133657. TERCEIRA CÂMARA. Processo: 13671.000155/2004-27. Data da Sessão: 25/05/2006. Relator: MARCIEL EDER COSTA).

Acórdão CARF nº 303-34.351:

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. RETORNO DE DILIGÊNCIA. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA DE BENS EM VALOR SUFICIENTE. A interessada vem declarando e recolhendo tributos segundo a sistemática do SIMPLES desde 01.01.1998. A PSFN/Ribeirão Preto informa que as execuções referidas neste processo estão garantidas por bem avaliado como suficiente a garantir os créditos tributários discutidos nos embargos à execução. A penhora em valor suficiente garante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e não representa óbice ao direito de inclusão da empresa no SIMPLES retroativamente a 01.01.1998. (Recurso: 330633. TERCEIRA CÂMARA. Processo: 10840.003304/2002-61. Data da Sessão: 24/05/2007. Relator: ZENALDO LOIBMAN).

Em que pese os entendimentos supramencionados, necessário indicar que, ainda que seja legalmente admitida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206, CTN), a penhora não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, por não estar prevista como suspensiva de tal exigibilidade dentre as hipóteses do art. 151 do CTN.

Relacionando referidos conceitos com o art. 17, inc. V, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, verifica-se que o legislador indicou que a exclusão do SIMPLES se daria diante da exigibilidade não suspensa, nos seguintes termos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Desse modo, em que pese os precedentes informados pela empresa recorrente, os mesmos não prevalecem sobre a literalidade da norma que veda a tributação pelo SIMPLES a empresas que estejam com débitos de exigibilidade não suspensa, devendo ser mantida a exclusão do SIMPLES determinada pelo ADE (fl. 22).

Dispositivo

Diante do exposto, NEGÓ **PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a validade do Ato Declaratório Executivo DRF/Maringá nº 293943, conforme decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13934.000170/2008-61